



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 145/15:

Altera a alínea b) do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 4 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 20.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 23.º e adita o n.º 5 do artigo 9.º e os artigos 23.º A, B, C e o n.º 4 do artigo 39.º, todos do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que estabelece a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda. — Revoga o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.

Ministérios das Finanças e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Decreto Executivo Conjunto n.º 461/15:

Aprova a cobrança de taxas pela emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das tecnologias de informação e comunicação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 145/15
de 1 de Julho**

Considerando que a organização e o funcionamento do Governo da Província de Luanda resultam dos regimes estabelecidos na Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, e no Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que estabelece a Organização e o Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda;

Tendo em conta que o referido regime não acautelou na estrutura orgânica da Administração da Província de Luanda os órgãos incumbidos de assegurar os programas e actividades relacionadas com os processos de registo, modernização administrativa e a área social para além dos Sectores da Educação, Ensino e Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.**ARTIGO 1.º****(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro)**

A alínea b) do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 4 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 20.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 12.º**(Estrutura orgânica)**

- a) [...];
b) Serviços de apoio técnico:
Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos;
Gabinete Provincial dos Registos.
c) [...].

**ARTIGO 15.º
(Secretaria Geral)**

1. [...];
2. [...];
3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
a) [...];
b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

ARTIGO 16.º
(Gabinete Jurídico)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

ARTIGO 17.º
(Gabinete de Documentação e Imagem)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete de Documentação e Imagem é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete Provincial de Inspecção)

- 1. [...];
- 2. O Gabinete Provincial de Inspecção é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete Provincial de Estudos, Planeamento e Estatística)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. [...];
- 4. O Gabinete Provincial de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

ARTIGO 20.º
(Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

ARTIGO 21.º
(Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
 - a) [...];
 - b) [...].

ARTIGO 22.º
(Gabinete Provincial da Educação)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete Provincial da Educação é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

ARTIGO 23.º
(Gabinete Provincial da Saúde)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. O Gabinete Provincial da Saúde é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

É aditado o n.º 5 ao artigo 9.º e os artigos 23.º A, B, C e o n.º 4 do artigo 39.º no Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º
(Competências do Governador)

- 5. No exercício das suas funções, o Governador Provincial exara despachos e posturas que são publicadas na II série do Diário da República.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio ao Governador Provincial

ARTIGO 23.º A
(Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos)

- 1. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos é o serviço de apoio técnico incumbido de realizar as acções, actividades, programas, projectos e medidas políticas, no domínio social, cultural e dos desportos, da assistência e reinserção

social de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, das crianças, dos idosos, dos deficientes e das famílias, propondo e coordenando medidas para promoção da mulher e a actuação das autoridades tradicionais.

2. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a implementação e definição de estratégias, políticas e programas de desenvolvimento, de forma a garantir a protecção e promoção da mulher, bem como contribuir para a unidade e coesão da família;
- b) Promover, de forma multidisciplinar, programas e acções, visando a informação, sensibilização, educação e formação nos meios urbano e rural, em prol da mulher e da família;
- c) Analisar e discutir a estratégia de desenvolvimento cultural, mediante estudos sobre tendências de desenvolvimento e do consumo cultural;
- d) Promover a criação de bibliotecas locais e assegurar a selecção, aquisição, tratamento técnico e conservação dos respectivos acervos;
- e) Orientar e coordenar a actividade desportiva provincial, bem como dinamizar o associativismo desportivo e criar as condições que assegurem a sua autonomia funcional;
- f) Promover e coordenar a realização de campeonatos intermunicipais, que visem, não apenas o desenvolvimento juvenil, mas também a integração dos jovens a nível da Província.

3. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:

- a) Departamento da Família e Acção Social;
- b) Departamento da Juventude e Desportos;
- c) Departamento da Cultura;
- d) Departamento dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

ARTIGO 23.º B
(Gabinete Provincial dos Registos)

1. O Gabinete Provincial dos Registos é o serviço de apoio técnico incumbido de coordenar a execução das acções, actividades, programas, projectos e medidas políticas, no domínio da realização do recenseamento militar e eleitoral na Província.

2. O Gabinete Provincial dos Registos tem as atribuições seguintes:

- a) Realizar e acompanhar o registo eleitoral;
- b) Realizar e acompanhar o recenseamento militar;
- c) Coordenar, com os Distritos, a execução das medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos eleitorais;

d) Coordenar o processo de formação profissional dos técnicos para as operações do registo desenvolvido pelos Distritos;

e) Assegurar as condições para realização do registo dos eleitores e das eleições para os órgãos do Poder Local;

f) Criar mecanismos de automatização dos processos da administração da província, através da introdução de ferramentas informáticas;

g) Coordenar todas as iniciativas no domínio da organização do território;

h) Apoiar técnica, logística e administrativamente a realização dos actos eleitorais;

i) Apoiar a realização do censo populacional.

3. O Gabinete Provincial dos Registos é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 23.º C
(Equiparação)

Os Departamentos dos Gabinetes Provinciais são dirigidos por Chefes de Departamento equiparados a Directores Provinciais para efeitos remuneratórios.

ARTIGO 39.º
(Gabinete do Administrador e dos Administradores Municipais-Adjuntos)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O Gabinete do Administrador de Cidade é equiparado ao do Administrador Comunal nos termos definidos no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 40/11, de 4 de Março, livremente provido e exonerado pelo Administrador Municipal, sendo as suas funções dadas por findas com a cessação de funções do Administrador.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 461/15
de 1 de Julho

Considerando que, nos termos das alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 6.º, bem como da alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, constituem atribuições deste organismo o registo e emissão de certificados sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas que actuam nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Considerando que se tem verificado um aumento no número de empresas a actuar no Sector das Tecnologias de Informação e Comunicação e tendo em conta a importância da sua actuação no desenvolvimento do Sector, as características operacionais e o volume de investimentos necessários ao exercício das suas actividades, justifica-se a fixação de taxas devidas pelo registo e emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Havendo a necessidade de se fixar o valor das taxas devidas pela emissão de certificados de registo, de homologação, auditoria, e fiscalização acima referidos, para que as empresas privadas e públicas do Sector das Tecnologias de Informação possam nomeadamente participar em concursos públicos e prestar serviços aos órgãos da Administração Pública.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovada a cobrança de taxas pela emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas empresas privadas e públicas nacionais e estrangeiras que requeiram a prática dos actos previstos no número anterior.

ARTIGO 3.º (Entidade responsável pela cobrança de taxa)

Compete ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação proceder à liquidação e cobrança de taxas devidas a emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 4.º (Valor da taxa)

1. O valor das taxas a cobrar pela emissão de certificados de registo às empresas privadas e públicas que actuam no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação é o constante na Tabela n.º I, anexa ao presente Diploma, dele sendo parte integrante.

2. O valor das taxas a cobrar pela homologação e auditoria de uma solução tecnológicas ou sistema informático é o constante na Tabela n.º II, anexa ao presente Diploma, dele sendo parte integrante.

3. O valor da taxa a cobrar pela fiscalização de um sistema informático ou de uma solução tecnológica é de 4% do valor total do projecto, competindo a entidade contratante a responsabilidade da liquidação e entrega dos valores quer junto da entidade responsável pela cobrança da taxa quer junto dos cofres do Estado.

4. O valor das taxas a cobrar nos termos dos números anteriores é fixado em Unidade de Correção Fiscal (UCF).

ARTIGO 5.º (Modo de pagamento)

O valor das taxas estabelecidas no presente Diploma deve ser pago por meio de depósito ou transferência bancária, podendo o pagamento ser feito em prestações.

ARTIGO 6.º (Destino da receita)

Os valores das taxas a cobrar pelo Centro Nacional das Tecnologias de Informação têm o seguinte destino:

- a) 20% da totalidade resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «emolumentos e taxas»;
- b) 80% da totalidade resultante da cobrança das taxas destina-se ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação com o objectivo de compensar todas as despesas inerentes a manutenção e desenvolvimento do serviço de emissão de certificados de registo sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas angolanas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto do Ministro das Finanças e Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, *José Carvalho da Rocha*.

ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto Executivo Conjunto

Actividade da Empresa	Capital Social	Grupo	Valor a cobrar (UCF)
Prestação de Serviços	A partir de Kz: 1.000.000,00	Grande	625
	Até Kz: 1.000.000,00	Média	284
	Até Kz: 100.000,00	Pequena	57
Venda de Equipamentos	A partir de Kz: 1.000.000,00	Grande	625
	Até Kz: 1.000.000,00	Média	284
	Até Kz: 100.000,00	Pequena	80
Reparação de Equipamentos	A partir de Kz: 1.000.000,00	Grande	340
	Até Kz: 1.000.000,00	Média	148
	Até Kz: 100.000,00	Pequena	68
Desenvolvimento de <i>Software</i>	A partir de Kz: 1.000.000,00	Grande	625
	Até Kz: 1.000.000,00	Média	284
	Até Kz: 100.000,00	Pequena	80

Actividade da Empresa	Capital Social	Grupo	Valor a cobrar (UCF)
Serviços de Consultoria	A partir de Kz: 1.000.000,00	Grande	2841
	Até Kz: 1.000.000,00	Média	1932
	Até Kz: 100.000,00	Pequena	1364

ANEXO II

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto Executivo sobre Homologação e Auditoria de Solução Tecnológica ou sistema informático

Homologação de Software	Descrição	Grupo	Valor a cobrar (UCF)
Código Fonte	Identificação do grau de qualidade do código escrito, avaliado de acordo com padrões e estilo de programação difundidos na indústria de tecnologias	Grande	752
		Média	300
		Pequena	75
Usabilidade e Desempenho	Identificação e Detecção de não-conformidades em relação a normas e padrões de usabilidade; Avalia tempo e recursos consumidos, e identifica se o sistema atende às necessidades de performance dos usuários no ambiente real	Grande	752
		Média	300
		Pequena	90
Funcionalidade	Avaliar o conjunto de funções especificadas e suas propriedades e verificar o grau de adequação	Grande	430
		Média	184
		Pequena	86
Falhas e Recuperação	Analisa falhas de um sistema computacional e visa determinar o índice de erros e como o sistema se comporta quando submetido a estes	Grande	752
		Média	300
		Pequena	90

Homologação de Software	Descrição	Grupo	Valor a cobrar (UCF)
Arquitectura, Portabilidade e Controlo de Acesso e Protecção de Dados	Avalia se a arquitectura projectada para o sistema é capaz de atender às funcionalidades, Mede a facilidade com a qual a unidade de software pode ser transferida de um sistema computacional ou ambiente para outro e verifica a implementação de uma série de controlos (políticas, práticas, procedimentos, estruturas organizacionais e funções de <i>software</i>)	Grande	2941
		Média	1932
		Pequena	1634
Documentação do Usuário, Documentação do Sistema, Compiladores.	Avalia se a documentação do usuário está clara no ensino da utilização do produto segundo as normas e padrões; Visa medir a qualidade dos documentos gerados no processo de desenvolvimento do sistema; Avaliar a posição do produto no mercado em relação aos seus concorrentes	Grande	2848
		Média	1950
		Pequena	1634